



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041676-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Bradesco Saúde S/A, é a parte agravada Zenaide Ribeiro Smith.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 23109

Agravo de instrumento nº: 2041676-20.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Vara de origem: 11ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Priscilla Buso Faccinetto

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado(a): Zenaide Ribeiro Smith

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que concedeu a tutela pleiteada para que a agravante autorize/custeie o procedimento cirúrgico indicado pelo médico competente - cirurgia bucomaxilofacial e respectivos materiais - sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Reforma impertinente. Laudo médico que corrobora a concessão da tutela antecipada de urgência. Procedimento previsto no contrato firmado, bem como no rol da ANS. Prescrição do melhor tratamento que compete ao médico especialista. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 66/68 dos autos originários, que, em ação cominatória com pedido de tutela de urgência, concedeu a tutela provisória de urgência para “determinar que a requerida, no prazo de dez dias, autorize e/ou custeie integralmente o procedimento cirúrgico indicado ao autor por médico competente (fl.33/39), através da cirurgia denominada “bucamaxilofacial”, inclusive com a utilização da prótese customizada e arcando com todos os custos hospitalares, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), observando-se que as astreintes poderão,

Agravo de Instrumento nº 2041676-20.2025.8.26.0000 - Voto nº:23109 * AT/BC

eventualmente, ser revistas e ampliadas se verificada a insuficiência como medida coercitiva”.

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) por ser uma cooperativa médica, somente está autorizada a comercializar planos de saúde ambulatoriais e hospitalares, conforme o contrato firmado; ii) a ANS, pelo art. 19, §1º, II da RN nº 465/2021, prevê que em sendo contratado plano hospitalar e havendo indicação de procedimentos odontológicos, é obrigatória a cobertura da estrutura hospitalar, contudo “os honorários do cirurgião-dentista e os materiais odontológicos utilizados na execução dos procedimentos odontológicos ambulatoriais que, nas situações de imperativo clínico, necessitem ser realizados em ambiente hospitalar, não estão incluídos na cobertura da segmentação hospitalar e plano-referência”; iii) os documentos acostados aos autos, não comprovam a necessidade de urgência em realizar a cirurgia para o deferimento da liminar; iv) a urgência para questões de saúde são aquelas que envolvem a manutenção da vida ou o perigo de um dano permanente na saúde da agravada, o que não é o caso dos autos; v) a liminar foi concedida, sem levar em conta as particularidades que o caso requer (não se trata de procedimento bucomaxilofacial, e sim odontológico, não havendo cobertura), sendo necessária a realização de perícia médica a fim de comprovar o que a seguradora traz ao Judiciário, bem como o fato que a agravada é “do lar”, ou seja, em caso de ulterior decreto de improcedência, dificilmente terá de volta o numerário despendido.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 45/46), preparo recolhido em fls. 38/39.

Contraminuta apresentada às fls. 50/70, em que a parte agravada sustenta, em resumo, que: i) a demora na realização da cirurgia vem causando diversas consequências à sua saúde como dor ao abrir e fechar a boca, má alimentação, ou seja, transtornos para a realização de funções básicas cotidianas; ii) o procedimento pleiteado possui previsão de cobertura por parte do plano de saúde contratado, bem como

previsão no rol da ANS; iii) o procedimento em questão não pode ser realizado ambulatoriamente em razão da extensão do problema. Cita jurisprudência.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como certamente pontuado na decisão recorrida, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravada, o laudo médico acostado às fls. 33/39 dos autos principais evidencia a necessidade de realização e custeio do procedimento.

Isto porque, compete ao médico especialista e não ao plano de saúde a decisão sobre o melhor tratamento ao paciente. É dizer que situação diversa, importaria em desvantagem ao beneficiário/consumidor e feriria de forma direta o princípio da vulnerabilidade E AO PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO (RESGUARDO À SAÚDE DO PACIENTE).

Ademais, cumpre destacar, para afastar qualquer controvérsia sobre o tema, que o referido procedimento, além de estar expressamente previsto no contrato firmado entre as partes —o que reforça a probabilidade do direito alegado—, também integra o rol de cobertura obrigatória da ANS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)